

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Vereadora Professora Geli

“INSTITUI O PROJETO DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA ESPECIAL AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COMORBIDADES E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE NATUREZA SENSORIAL, INTELLECTUAL E FÍSICA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.”

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis o Projeto de Qualificação e Capacitação dos Profissionais da Educação para assistência especial aos alunos com Transtorno Do Espectro Autista - TEA, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física, na rede municipal de ensino do Município de Anápolis, com fundamento nos incisos III, V e VII, do art. 208, § 2º, do art. 211, da Constituição Federal, Lei Federal nº 12.764/2012 e Lei Federal nº 13.146/2015 e Lei Municipal Nº 3.898/2016.

Art. 2º. O Município de Anápolis viabilizará, por meio do Centro de Formação de Profissionais da Educação - CEFOPE, o acesso a cursos de capacitação aos professores da rede pública municipal à atividade de assistência especial educacional ao educando que apresente necessidade de apoio às atividades pedagógicas e escolares de maneira geral, seja na comunicação, na interação social, na locomoção, alimentação e higiene.

§ 1º. Para a realização de cursos de capacitação, produção de material didático, treinamentos dos profissionais da rede municipal de ensino de Anápolis, poderá o Município firmar convênios e/ou parcerias com entidades especializadas e preferencialmente sem fins lucrativos.

§ 2º. O Município de Anápolis, por meio do CEFOPE, deverá acompanhar e fiscalizar os cursos de capacitação de que trata esta Lei, ministrados por entidade conveniada ou parceira.

§ 3º. O êxito na preparação dos servidores da rede municipal de educação de que trata esta Lei, pela entidade conveniada ou parceira, poderá ser avaliado mediante prova de conhecimentos do conteúdo programático ministrado aos frequentadores do curso de capacitação técnica definida para a atividade, a ser elaborada pelo CEFOPE.

§4º. Os cursos a que se refere esta lei deverão ser autorizados pelo Conselho Municipal de Educação – CME, para fins de certificação dos participantes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.

Profª. Maria Geli Sanches
Vereadora
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o direito à educação deve ser estendido a todas as pessoas, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 205, em relação à educação como um direito de todos, bem como no artigo 206, inciso I, que estabelece igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Esses direitos também são previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), nos artigos 58 e 59, que oferecem respaldo para que o ensino da pessoa com deficiência (e que apresenta necessidades educacionais especiais) seja ministrado no ensino regular, preferencialmente.

Também encontramos respaldo nas Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 e Lei Municipal Nº 3.898/2016, que instituem políticas públicas para acesso à educação com as adaptações cabíveis que contemplem as necessidades dos educandos.

Percebe-se que o arcabouço legal para a escolarização do aluno com necessidades especiais é bastante vasto, procurando priorizar um campo institucional e educativo que desenvolva a autonomia do indivíduo, viabilizando sua interação e socialização nas mais variadas instâncias da sociedade. **Mas para que tudo isso aconteça, é necessário que o professor esteja preparado, e isso só é possível através de cursos específicos.**

Espera-se, então, que a formação do professor, o envolvimento das famílias e o apoio de outros profissionais com um projeto transformador das relações sociais, deem efetividade aos documentos norteadores e ponham em prática ações eficazes que superem as desigualdades de condições, os obstáculos e as limitações impostas na escolarização do aluno com deficiência. Isso porque se compreende que o trabalho educacional é uma

construção e que o “... professor é essencial para o sucesso das ações inclusivas ...” (Cunha, 2016, p.17).

Nesse sentido entendemos que essa proposição contribui efetivamente para o desenvolvimento do Ensino Municipal, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Prof.^a Maria Geli Sanches
Vereadora
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia